



# Câmara Municipal de Bicas

PRAÇA RAUL SOARES, 20- CENTRO - BICAS - CEP.: 36.600-000  
Tel/Fax.: 0XX 32 - 3271 - 2973  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Municipal nº 149/2016

## PROPOSIÇÃO

Projeto de Lei nº 39 / 2015

Ementa: "Dispõe sobre feios itinerantes e de outras disposições."

Autor: Chefe do Executivo

Data do Protocolo: 17-12-2015

## TRAMITAÇÃO

### Assessoria Jurídica:

Data de Envio: 19-01-2016

Data de Devolução: 01-02-2016

### Secretaria Legislativa:

Data de Envio: 01-02-2016

### Comissões

1. C.F.L.S
2. \_\_\_\_\_
3. \_\_\_\_\_
4. \_\_\_\_\_

Data de Devolução: 04/03/2016

### Secretaria Executiva:

Data de Inclusão na pauta: \_\_\_\_\_

1º votação: 02 / 02 / 2016

Resultado: Aprovada

2º votação: 26 / 09 / 2016

Resultado: Aprovada

3º votação: 26 / 09 / 2016

Resultado: Aprovada

### Poder Executivo ( ) não há

Data de Envio: \_\_\_\_\_

Data de Devolução: 10-10-2016

Providência: Sancionada

### Veto

Secretaria Legislativa:

Data de Envio: \_\_\_\_\_

### Comissão do Veto

Data de Envio: \_\_\_\_\_

Data de Devolução: \_\_\_\_\_

Secretaria Executiva:

Data de inclusão na pauta: \_\_\_\_\_

( ) Mantido em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

( ) Derrubado em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Poder Executivo ( ) não há

Sancionado em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

### Promulgação

Data de Envio: \_\_\_\_\_

Data de Devolução: \_\_\_\_\_

Providência: \_\_\_\_\_

Publicação: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

## Emendas

1. Tipo/Nº: \_\_\_\_\_

Data da apresentação: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Autoria: \_\_\_\_\_

( ) Aprovada ( ) Rejeitada

2. Tipo/Nº: \_\_\_\_\_

Data da apresentação: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Autoria: \_\_\_\_\_

( ) Aprovada ( ) Rejeitada

3. Tipo/Nº: \_\_\_\_\_

Data da apresentação: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Autoria: \_\_\_\_\_

( ) Aprovada ( ) Rejeitada

4. Tipo/Nº: \_\_\_\_\_

Data da apresentação: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Autoria: \_\_\_\_\_

( ) Aprovada ( ) Rejeitada

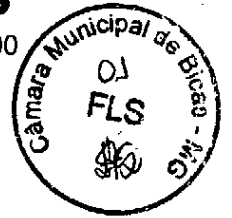


# Câmara Municipal de Bicas

PRAÇA RAUL SOARES, 20 - CENTRO - BICAS - CEP.: 36.600-000

Tel/Fax.: 0XX 32 - 3271 - 2973

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PROJETOS

- |   |   |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> Decreto          | <input type="checkbox"/> Emenda à Lei Orgânica    |
| <input type="checkbox"/> Lei Complementar | <input checked="" type="checkbox"/> Lei Ordinária |
| <input type="checkbox"/> Resolução        | <input type="checkbox"/> _____                    |

## AUTORIA

Executivo

Popular

Legislativo:

\* Vereador (es): \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

\* Comissão: \_\_\_\_\_

Protocolo: 0438

Data: 17/12/2015

PEDIDO DE URGÊNCIA

OBSERVAÇÕES: \_\_\_\_\_

*Ursula Botto*

Secretária Executiva

Número: \_\_\_\_\_

39 / 2015





PREFEITURA MUNICIPAL DE BICAS  
Gabinete do Prefeito  
Praça Raul Soares, 20 centro – CEP: 36600-000  
Tel.: (32) 3271-6650  
e-mail: gabinete@bicas.mg.gov.br



Ofício nº. 189 /GAB/2015  
Data: 15 de dezembro de 2015  
Do: Gabinete do Prefeito  
Para: Exma. Sra. Sônia Maria Pereira Mattos  
Presidente da Câmara Municipal de Bicas

Exmo. Senhora Presidente da Câmara Municipal de Bicas,


Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 39/2015

Exmo. Senhora Presidente da Câmara Municipal de Bicas,

Com os nossos cordiais cumprimentos, pelo presente, encaminhamos o Projeto de Lei nº 39/2015 para apreciação desta colenda Câmara.

Nesta oportunidade, registramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
Geraldo Magela Longoldos Santos  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE BICAS

Protocolo sob o nº 6438

Livro nº 02 Folhas 77

Recebido às 12:50 hs.

Em 17/12/2015

  
Flávia Apolinário Camilo

AUXILIAR ADMINISTRATIVO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BICAS**  
**PRAÇA RAUL SOARES, 20 – CENTRO**  
**BICAS - MG**



**Secretaria Municipal de Administração e Planejamento**

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 39/2015**

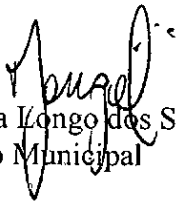
Pelo presente, encaminhamos o Projeto de Lei nº 39/2015 que "*Dispõe sobre feiras itinerantes e dá outras disposições.*" para apreciação desta colenda Câmara Municipal.

Visando regulamentar a realização de feiras Municipais, Intermunicipais e Interestaduais, proponho o presente Projeto de Lei no sentido de que o Município tenha à sua disposição normas claras a serem exigidas das pessoas interessadas na divulgação de seus produtos e serviços mediante feiras a serem realizadas em espaços abertos ou fechados, atendendo à necessidade do Município que com isso vem a contribuir com a implementação de receita, circulação de mercadorias e desenvolvendo os trabalhos que são realizados em nossa cidade.

A importância do presente projeto prende-se ao fato de que com a presente regulamentação o Município poderá contar com um instrumento legal capaz de fazer com que as feiras sejam objeto de desenvolvimento local agregado ao fato de que além da circulação de mercadorias teremos a oportunidade de gerar emprego, mesmo que durante o período de suas realizações, o que poderá culminar em uma contratação constante dependendo do sucesso da organização dos eventos.

Na certeza de contar com o apoio destes Nobres Edis, solicitamos o empenho na apreciação e consequente aprovação do presente Projeto.

Bicas, 30 de novembro de 2015.

  
Geraldo Magela Longo dos Santos  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BICAS**  
**PRAÇA RAUL SOARES, 20 – CENTRO**  
**BICAS - MG**  
**Secretaria Municipal de Administração e Planejamento**



PROJETO DE LEI Nº 39/2015.

LEI MUNICIPAL Nº \_\_\_\_\_/2015.

*“Dispõe sobre feiras itinerantes e dá outras disposições.”*

A Câmara Municipal de Bicas, estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 29, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, SANCIONÓ a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A realização de Feiras Itinerantes Municipais, Intermunicipais ou Interestaduais poderá ocorrer mediante prévia licença do Poder Público Municipal, que será expedida após requerimento do interessado, observado o disposto nesta Lei e demais normas aplicáveis à matéria.

**Art. 2º** - Classificam-se como Feiras Itinerantes Intermunicipais ou Interestaduais as exposições temporárias, em período previamente determinado, com expositores originários de outros municípios, destinadas à comercialização de produtos manufaturados, bens e serviços ao consumidor final, de vendas a varejo ou atacado, em espaço unitário ou dividido em "stands" individuais, com a participação de um ou mais comerciantes em locais abertos ou fechados, em área pública ou privada.

§1º Consideram-se locais abertos as áreas de terreno com a infraestrutura para tal fim.

§2º Consideram-se locais fechados os galpões, salões, armazéns e similares, devidamente estruturados para tal fim, cuja entrada do público possa ser controlada.

§3º Considera-se "Stand" área mínima de 6m<sup>2</sup> (seis metros quadrados), comprovada mediante a apresentação de "lay-out" e planta do local onde será realizada a feira ou o evento.

§4º Os produtos manufaturados deverão conter etiquetas de identificação do produto conforme lei nº 8.078/90 do Código de Defesa do Consumidor.

**Art. 3º** - Para a realização de Feiras Itinerantes em locais fechados, deverão ser cumpridos, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

I - apresentação da planta do local onde se realizará a Feira Itinerante, com a exata disposição de seus espaços e ainda, acompanhada de Certificado de Vistoria Prévia fornecidos pelo Corpo de Bombeiros e pelo Departamento de Vigilância Sanitária, no que tange, respectivamente, à segurança e higiene do recinto;

II - o local deverá ser devidamente ventilado, de fácil acesso e com saídas amplas em casos de emergências, devendo ter no mínimo duas saídas;

III - o local deverá possuir sistemas de segurança para garantia do bem estar e tranquilidade dos visitantes e expositores;

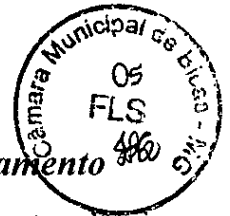
§ 1º - As Feiras Itinerantes Intermunicipais e Interestaduais deverão colocar à disposição de eventuais expositores de Bicas, espaço, no mínimo de 50% (cinquenta por cento) da área do evento, nos mesmos preços e condições oferecidas aos expositores de fora.

§ 2º - Consideram-se expositores locais para os fins do parágrafo anterior aqueles estabelecidos no Município de Bicas por mais de 180 (cento e oitenta) dias.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BICAS**  
**PRAÇA RAUL SOARES, 20 – CENTRO**  
**BICAS - MG**

**Secretaria Municipal de Administração e Planejamento**



§ 3º - O espaço a que se refere o parágrafo primeiro deverá ser requisitado com antecedência mínima de 15(quinze) dias do início do evento, após o qual cessará essa obrigação dos organizadores.

§4º - Quando da realização de feiras cujos expositores forem locais, a mesma deverá ser coordenada por órgãos representativos do comércio e indústria do Município de Bicas.

**Art. 4º** - As Feiras Itinerantes Intermunicipais e Interestaduais somente poderão ser realizadas por empresa promotora de eventos, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, devendo, no entanto, anexar ao pedido do Alvará, cópias do(s) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ dos empreendedores interessados no evento.

**Art. 5º** - Toda unidade comercial que pretenda se estabelecer para comercializar seus produtos na Feira Itinerante, deverá obter o competente alvará perante a Prefeitura Municipal de Bicas, independentemente daquele obtido especificamente para realização da Feira Feira Itinerante, o qual será expedido de acordo com as disposições desta Lei.

**Art. 6º** - O requerimento do alvará de funcionamento deverá ser protocolado com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias, da data programada para o início do evento.

**Art. 7º** - Para obter a licença de funcionamento e localização da Feira Itinerante, o requerimento deverá ser encaminhado à Secretaria Municipal da Fazenda, instruído com os seguintes documentos e providências:

- I- cópia autenticada do Estatuto Social, Contrato Social ou requerimento de firma individual, registrada na Junta Comercial de Minas Gerais;
- II- cópia autenticada do Estatuto Social e da Ata da Assembléia Geral que elegeu a diretoria nos casos de empresa constituída sob a modalidade de sociedade anônima, cooperativa, associação, além de outras cuja legislação exige aqueles documentos para constituição;
- III - cartão de inscrição municipal na Secretaria da Fazenda do Município de Bicas ou do município de origem e comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes da Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais, ou do estado de origem;
- IV - certidão da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, ou do estado de origem emitida nos últimos 90 (noventa) dias, para comprovar o funcionamento regular da empresa;
- V - certidão negativa de débitos federais, do Estado de Minas Gerais e do estado de origem, do Município de Bicas e do município de origem, da empresa e de seus representantes legais comprovando a regularidade fiscal;
- VI - comprovante de pagamento das respectivas taxas para concessão do alvará requerido;
- VII - seguro de responsabilidade civil contra terceiros, incêndio e acidente pessoal dos frequentadores, com apólices quitadas;
- VIII - sanitários, sendo um masculino e um feminino, dentro do local destinado ao público consumidor para cada 100 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área do imóvel ocupado pela feira, quando realizada em espaços privados;
- IX - "lay-out" da feira comercial comprovando as exigências regulamentares referentes à construção, área mínima de cada "stand" ou ponto de venda.
- X- Protocolo de pedido da licença da Vigilância Sanitária;
- XI- comprovante de recolhimento da contribuição autoral junto ao ECAD, quando houver execução pública de obra literária, artística, musical, científica ou fonograma, no local.

**Parágrafo único.** - Deverão ser observadas as normas do Código de Posturas Municipais e demais leis pertinentes quando da existência de produtos alimentares e derivados.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BICAS**  
**PRAÇA RAUL SOARES, 20 – CENTRO**  
**BICAS - MG**

**Secretaria Municipal de Administração e Planejamento**



**Art. 8º** - Não será permitida a realização das Feiras Itinerantes de que trata o art. 2º desta lei no período de 30 (trinta) dias que antecedem as seguintes datas comemorativas:

- I - Dias das Mães;
- II - Dia dos Namorados;
- III - Dia dos Pais;
- IV - Dias das Crianças;
- V - Natal.

**Art. 9º** - Ficã proibida a instalação das Feiras mencionadas no art. 2º, em prédios ou locais pertencentes ao Município, ou sob sua administração, inclusive em praças, ruas e calçadas.

**Art. 10** - As Feiras Itinerantes Intermunicipais e Interestaduais terão duração máxima de 10\* (dez) dias, com horário de funcionamento estabelecido entre 12:00 (doze) horas e 22:00 (vinte e duas) horas.

Parágrafo único. As Feiras Itinerantes Municipais poderão ter prazo de duração e horário de funcionamento diferentes do estabelecido no *caput* mediante justificativa aceita pelo Município.

**Art. 11** - Quando forem realizadas feiras em áreas privadas, além das exigências elencadas no art. 7º, os organizadores deverão apresentar:

- I - autorização do proprietário do imóvel particular para a realização da feira;
- II - certidão atualizada com no máximo 45 (quarenta e cinco) dias da matrícula do imóvel junto ao respectivo cartório de registro de imóveis para fins de comprovação de propriedade;
- III - cópia do contrato de locação da unidade individual da edificação destinada e licenciada para o uso de feira, caso haja relação locatícia;
- IV - certidão atualizada com no máximo 45 (quarenta e cinco dias) dias do registro e regularidade do imóvel junto ao Município;
- V - a quitação do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do imóvel das parcelas vencidas até a data da realização do evento.

**Art. 12** - O funcionamento de Feiras Itinerantes em desacordo com esta Lei sujeitará o infrator a imediata interdição do local, apreensão dos bens e pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) atualizado anualmente pelo índice de correção dos tributos municipais, ficando impedido para a realização de novo evento pelo prazo de 3 (três) anos, contados a partir da constatação da infração.

**Art. 13** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados da sua publicação.

**Art. 14** - Revogam-se as disposições em contrário.

Bicas, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Geraldo Magela Longô dos Santos  
Prefeito Municipal

**- CERTIDÃO -**

Certifico que, nesta data, distribuí avulsos  
deste Projeto de Lei n.º 39/2015  
aos Senhores Vereadores.

Bicas, 19 de junho de 2016.  
Ass. [assinatura]

**- CERTIDÃO -**

Certifico que, nesta data, encaminhei o  
Projeto de Lei n.º 39/2015  
anexo para emissão de Parecer pela  
Assessoria Jurídica da Câmara.

Bicas, 19 de junho de 2016.  
Ass. [assinatura]

**- CERTIDÃO -**

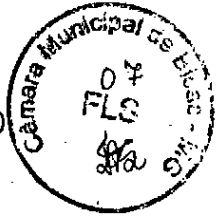
Certifico que, nesta data, encaminhei  
comunicado ao Presidente da Câmara  
cientificando que o projeto em análise  
está apto a ser liberado para a  
podendo ser colocado na pauta

Bicas, 05 de setembro de 2016.  
Ass. [assinatura]



# Câmara Municipal de Bicas

PRAÇA RAUL SOARES, 20 – CENTRO – BICAS – CEP.: 36.600-000  
Tel/Fax.: 0XX 32 – 3271 – 2973  
ESTADO DE MINAS GERAIS



## PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Ordinária Municipal n. 39/2015  
Autoria: Prefeito Municipal

**EMENTA:** LEI MUNICIPAL. FEIRAS ITINERANTES. PREFEITO MUNICIPAL. ORDEM ECONÔMICA. PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA. LIVRE INICIATIVA. PARCIALMENTE INCONSTITUCIONAL.

PARECER:

### I. RELATÓRIO:

1. Trata-se de projeto de lei ordinária municipal de autoria do ilustre prefeito municipal de Bicas, Dr Geraldo Magela Longo dos Santos, através do qual pretende regulamentar a realização de feiras itinerantes.
2. O projeto veio autuado com ofício e mensagem.
3. É o relatório.

### II-FUNDAMENTAÇÃO:

4. O município possui competência para legislar sobre assunto de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal. Pelo presente projeto busca exercer esta competência ao determinar regras para a realização de feira itinerantes.
5. O Prefeito Municipal é autoridade legitimada a deflagra o processo legislativo.
6. O projeto possui alguns vícios de constitucionalidade material que podem ser sanados. O § 1º, do art. 3º, do projeto fixa que as feiras intermunicipais e interestaduais deverão colocar à disposição de eventuais expositores de Bicas, espaço, no mínimo, de 50% (cinquenta por cento) da área do evento. O dispositivo vai de encontro ao princípio da livre iniciativa e da concorrência. Isto porque pretende proteger o comércio local da livre concorrência. Neste sentido, foi o julgamento proferido pelo Órgão Especial do TJMG em norma análoga, Lei 6010/2009, de Governador Valadares, constante dos autos nº 1.0105.09.321415-0/003.
7. O inciso I, do art. 7º, também, também afronta a livre concorrência pois exige cópia autenticada do Estatuto Social ou requerimento de firma individual, registrada na Junta Comercial de Minas Gerais. Isso impede ou dificulta empresas de outros estados de participarem das feiras.



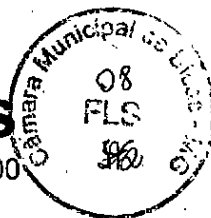


# Câmara Municipal de Bicas

PRAÇA RAUL SOARES, 20 – CENTRO – BICAS – CEP.: 36.600-000

Tel/Fax.: 0XX 32 – 3271 – 2973

ESTADO DE MINAS GERAIS



8. No mais, não verifico vícios.

### III- CONCLUSÃO:

9. Pelo exposto, manifesto pela **ADMISSIBILIDADE** do presente projeto com o prosseguimento do processo legislativo, atentando-se para os pontos em que entendo haver inconstitucionalidade material.

Bicas, 01 de fevereiro de 2016

Moses Guarnieri dos Santos

Assessor Jurídico

OAB-MG 125.038



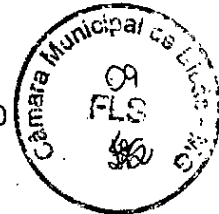


# Câmara Municipal de Bicas

PRAÇA RAUL SOARES, 20 - CENTRO - BICAS - CEP.: 36.600-000

Tel/Fax.: 0XX 32 - 3271 - 2973

ESTADO DE MINAS GERAIS



## ENCAMINHAMENTO

Nesta data, encaminho todo o processado para (as) Comissão (ões):

- Comissão de Finanças, Legislação e Justiça.
- Comissão de Saúde, Educação e Assistência Social.
- Comissão de Direitos Humanos.
- Comissão Especial: \_\_\_\_\_

Para análise e emissão do competente Parecer.

Bicas, 01 de fevereiro de 2016.

## RECIBO

Recebi os autos, pelas Comissões.

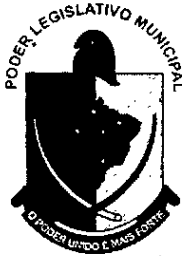
Bicas, 01 de fevereiro de 2016.

Assinatura: Alba 1100



**- JUNTADA -**  
Junto ao processo 100000  
n.º 02/2016  
CPJ  
Recas, 04 de março de 2016  
Ass. [assinatura]

**- RECIBO -**  
Recebi todo o processado,  
com devida juntada do  
[assinatura] da(s) Comissão(ões).



Câmara Municipal de Bicas  
Secretaria Legislativa

APROVADO  
Em 14/03/2016  
Presidente

## COMISSÃO DE FINANÇAS, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

### Parecer nº 02/2016

**Assunto: Projeto de Lei do Executivo nº 39/2015**

**Relator(a): Maria Elizabeth Gouvea Silva**

A presente proposição apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, distribuída sob o número 39/2015, que em apertada síntese, dispõe sobre feiras itinerantes e dá outras providências.

Em análise pelo Assessor Jurídico, este manifestou-se pela sua Admissibilidade, no entanto, apontou pontos que ao seu aviso haveria inconstitucionalidade material, uma vez que houve em alguns de seus dispositivos afronta ao princípio da livre concorrência.

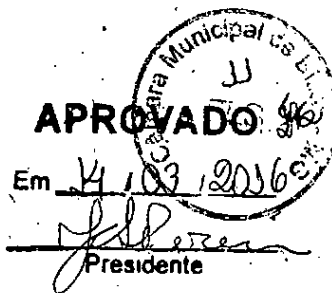
Após tramitação, a presente proposição obteve parecer favorável e consequentemente encaminhamento para a Comissão de Finanças Legislação e Justiça.

Posto isso, após debates e discussões esta Comissão, entendeu que alguns dispositivos, por não encontrarem amparo nas normas constitucionais, merecem ser objeto de modificação, apresentando, assim, o projeto de lei substitutivo, que passa a fazer parte integrante do presente parecer.

É a síntese do ocorrido, passamos ao relatório.



Câmara Municipal de Bicas  
Secretaria Legislativa



## VOTO DO RELATOR

Como se percebe, o projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo, ao estabelecer os critérios descritos nos artigos 3º, em seu parágrafo 3º e art. 7º, inciso I, visa proteger o comércio local, impedindo que comerciantes de outras localidades, possam em igualdade de condições venderem suas mercadorias, no território municipal.

A norma municipal que restringe ao comércio local a participação das feiras, como medida de proteção do comércio interno não pode prevalecer, por ferir de morte o artigo 170, IV e seu parágrafo único, da Constituição Federal, que assegura a livre concorrência, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, não permitindo restrições contrárias ao interesse comum, de exercer livremente o seu comércio em qualquer localidade do território nacional, desde que sejam observadas as formalidades legais exigidas por lei.

Nesse sentido, preleciona o Professor José Afonso da Silva:

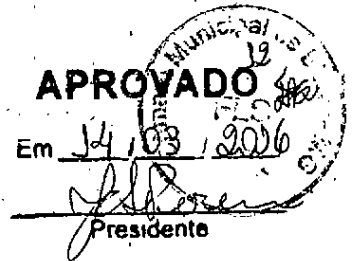
"A livre concorrência está configurada no artigo 170, IV, como um dos princípios da ordem econômica. Ela é uma manifestação da liberdade de iniciativa, e, para garanti-la, a Constituição estatui que a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros (art. 173, § 4º)". Quando o poder econômico passa a ser usado com o propósito de impedir a iniciativa de outros, com a ação no campo econômico, ou quando o poder econômico passa a ser fator concorrente para um aumento arbitrário de lucros do detentor do poder, o abuso fica manifesto". (in: Curso de Direito Constitucional Positivo).

Neste sentido, assim se manifestou o E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

MANDADO DE SEGURANÇA - FEIRA ARTESANAL - ALVARÁ DE LICENÇA  
DE FUNCIONAMENTO - INDEFERIMENTO PELO PODER PÚBLICO



Câmara Municipal de Bicas  
Secretaria Legislativa



MUNICIPAL - LEI QUE RESTRINGE O DIREITO DE PARTICIPAÇÃO AO COMÉRCIO LOCAL - CONTRARIEDADE AO DIREITO À LIVRE CONCORRÊNCIA, ASSEGURADO PELO ART. 170, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CONCESSÃO DA ORDEM "Por ser inconstitucional a disposição de Lei Municipal que restringe ao comércio local o direito de participação de feira artesanal, por contrariar o direito à livre concorrência assegurado pelo art. 170, inciso IV, da Constituição Federal, impõe-se a confirmação, em reexame necessário, da sentença pela qual foi concedida segurança impetrada contra ato da Autoridade Administrativa Municipal pelo qual foi indeferido, com esse fundamento, pedido de alvará de licença de funcionamento para o exercício dessa atividade formulado por proprietário de firma individual sediada em outro Município" (Ap. nº 1.0000.00.274.608-9/001 - rel. Des.Fernando Bráulio). (TJMG - Apelação Cível 1.0056.04.075183-8/003, Relator(a): Des.(a) Alvim Soares, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/01/2007, publicação da súmula em 13/03/2007)

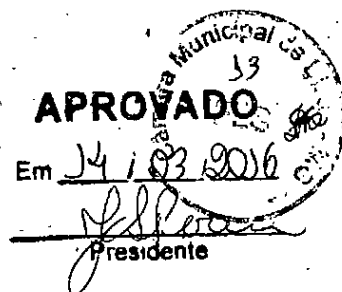
Assim, desde que não se trate de atividade profissional ilícita, nociva ou proibida, pode ela ser livremente exercida em todo o território nacional, tendo-se em vista princípio da livre concorrência assegurada pela já citada norma constitucional, portanto, razões não há para que somente empresas registradas na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, possam legalmente promover feiras no território municipal.

Lado outro, ainda no que concerne a violação do princípio da livre iniciativa e da concorrência, temos que a limitação da realização destes eventos nas datas estabelecidas no artigo 8º, encontra-se privado de vício da inconstitucionalidade, razões pela qual merece ser decotado do projeto em análise.

Quanto a este ponto, também já se pronunciou o E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, vejamos:



Câmara Municipal de Bicas  
Secretaria Legislativa



EMENTA: CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ALVARÁ PARA REALIZAÇÃO DE FEIRA ITINERANTE - DISPOSITIVOS DA LEI N.º 6.010/2009, DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL - MANUTENÇÃO DA CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

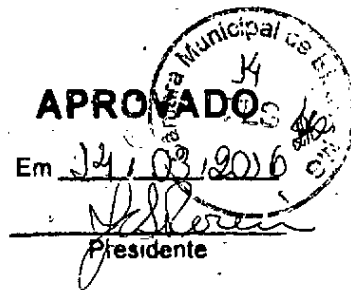
1. Reconhecida a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei n.º 6.010/2009, do Município de Governador Valadares, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 1.0105.09.321415-0/002 pelo Órgão Especial, é de se confirmar a sentença que concedeu a segurança para afastar alguns dos requisitos exigidos para obtenção do alvará para realização de feira itinerante no território municipal.

2. Sentença confirmada, em reexame necessário, e recurso voluntário prejudicado. (TJMG - Ap Cível/Reex. Necessário 1.0105.09.321415-0/002, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/11/2013, publicação da súmula em 02/12/2013).

Reexame Necessário. Administrativo. Mandado de Segurança. Licença de Funcionamento. Feira Temporária. Omissão da Administração Pública. A licença tem o caráter vinculado e, uma vez cumpridas as exigências legais, a Administração não pode negá-la, muito menos se omitir, cabendo a interferência do Poder Judiciário no sentido de evitar lesão ou ameaça de lesão a direito do administrado que preencheu todos os requisitos legais. **Não subsiste o impedimento de realização de feiras itinerantes e temporárias no período antecedente a datas comemorativas, eis que afronta os preceitos constitucionais da livre concorrência e do livre exercício**



Câmara Municipal de Bicas  
Secretaria Legislativa



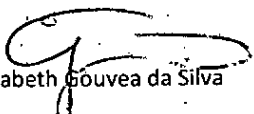
de atividade econômica. Em reexame necessário, manter a sentença.

(TJMG - Reexame Necessário - Cv 1.0701.05.115561-5/001, Relator(a):  
Des.(a) Albergaria Costa, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em  
04/05/2006, publicação da súmula em 26/05/2006).

Diante do exposto, a Comissão de Finanças, Legislação e Justiça pelas razões acima descrita, por unanimidade é **FAVORÁVEL** à tramitação do presente projeto de lei, devendo, no entanto, serem extirpados de seu bojo, as exigências constantes dos artigos 3º, §1º e § 2º, artigo 7º, I e artigo 8º e seus incisos, por não encontrarem amparo em sede constitucional.

Posto isso, apresenta-se em anexo, o Projeto de Lei Substitutivo sanando-se as inconstitucionalidades apontadas.

Bicas, 04 de março de 2016.

  
Maria Elizabeth Gouveia da Silva  
Relatora

Votaram com o relator os vereadores

  
Rafael Cândido Aquino

  
Nilo Ceza Gonze



Câmara Municipal de Bicas  
Secretaria Legislativa



PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 01/2016.

LEI MUNICIPAL Nº \_\_\_\_\_/2015.

*"Dispõe sobre feiras itinerantes e dá outras disposições."*

A Câmara Municipal de Bicas, estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 29, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A realização de Feiras Itinerantes Municipais, Intermunicipais ou Interestaduais poderá ocorrer mediante prévia licença do Poder Público Municipal, que será expedida após requerimento do interessado, observado o disposto nesta Lei e demais normas aplicáveis à matéria.

**Art. 2º** - Classificam-se como Feiras Itinerantes Intermunicipais ou Interestaduais as exposições temporárias, em período previamente determinado, com expositores originários de outros municípios, destinadas à comercialização de produtos manufaturados, bens e serviços ao consumidor final, de vendas a varejo ou atacado, em espaço unitário ou dividido em "stands" individuais, com a participação de um ou mais comerciantes em locais abertos ou fechados, em área pública ou privada.

§1º Consideram-se locais abertos as áreas de terreno com a infraestrutura para tal fim.

§2º Consideram-se locais fechados os galpões, salões, armazéns e similares, devidamente estruturados para tal fim, cuja entrada do público possa ser controlada.

§3º Considera-se "Stand" área mínima de 6m<sup>2</sup> (seis metros quadrados), comprovada mediante a apresentação de "lay-out" e planta do local onde será realizada a feira ou o evento.

§4º Os produtos manufaturados deverão conter etiquetas de identificação do produto conforme lei nº 8.078/90 do Código de Defesa do Consumidor.

**Art. 3º** - Para a realização de Feiras Itinerantes em locais fechados, deverão ser cumpridos, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

I - apresentação da planta do local onde se realizará a Feira Itinerante, com a exata disposição de seus espaços e ainda, acompanhada de Certificado de Vistoria Prévia fornecidos pelo Corpo de Bombeiros e pelo Departamento de Vigilância Sanitária, no que tange, respectivamente, à segurança e higiene do recinto;

II - o local deverá ser devidamente ventilado, de fácil acesso e com saídas amplas em casos de emergências, devendo ter no mínimo duas saídas;

III - o local deverá possuir sistemas de segurança para garantia do bem estar e tranquilidade dos visitantes e expositores;

Parágrafo Único: Quando da realização de feiras cujos expositores forem locais, a mesma deverá ser coordenada por órgãos representativos do comércio e indústria do Município de Bicas.

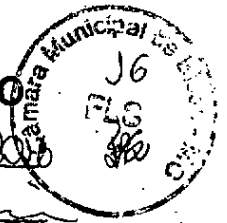


**Câmara Municipal de Bicas**  
Secretaria Legislativa.

**APROVADO**

Em 14/03/2018

*[Assinatura]*  
Presidente



**Art. 4º** - As Feiras Itinerantes Intermunicipais e Interestaduais somente poderão ser realizadas por empresa promotora de eventos, devidamente registrada na Junta Comercial, devendo, no entanto, anexar ao pedido do Alvará, cópias do(s) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ dos empreendedores interessados no evento.

**Art. 5º** - Toda unidade comercial que pretenda se estabelecer para comercializar seus produtos na Feira Itinerante, deverá obter o competente alvará perante a Prefeitura Municipal de Bicas, independentemente daquele obtido especificamente para realização da Feira Itinerante, o qual será expedido de acordo com as disposições desta Lei.

**Art. 6º** - O requerimento do alvará de funcionamento deverá ser protocolado com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias, da data programada para o início do evento.

**Art. 7º** - Para obter a licença de funcionamento e localização da Feira Itinerante, o requerimento deverá ser encaminhado à Secretaria Municipal da Fazenda, instruído com os seguintes documentos e providências:

- I - cópia autenticada do Estatuto Social, Contrato Social ou requerimento de firma individual, registrada na Junta Comercial de Minas Gerais, ou estado de origem;
- II - cópia autenticada do Estatuto Social e da Ata da Assembléia Geral que elegeu a diretoria nos casos de empresa constituída sob a modalidade de sociedade anônima, cooperativa, associação, além de outras cuja legislação exige aqueles documentos para constituição;
- III - cartão de inscrição municipal na Secretaria da Fazenda do Município de Bicas ou do município de origem e comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes da Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais, ou do estado de origem;
- IV - certidão da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, ou do estado de origem emitida nos últimos 90 (noventa) dias, para comprovar o funcionamento regular da empresa;
- V - certidão negativa de débitos federais, do Estado de Minas Gerais e do estado de origem, do Município de Bicas e do município de origem, da empresa e de seus representantes legais comprovando a regularidade fiscal;
- VI - comprovante de pagamento das respectivas taxas para concessão do alvará requerido;
- VII - seguro de responsabilidade civil contra terceiros, incêndio e acidente pessoal dos frequentadores, com apólices quitadas;
- VIII - sanitários, sendo um masculino e um feminino, dentro do local destinado ao público consumidor para cada 100 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área do imóvel ocupado pela feira, quando realizada em espaços privados;
- IX - "lay-out" da feira comercial comprovando as exigências regulamentares referentes à construção, área mínima de cada "stand" ou ponto de venda.
- X - Protocolo de pedido da licença da Vigilância Sanitária;
- XI - comprovante de recolhimento da contribuição autoral junto ao ECAD, quando houver execução pública de obra literária, artística, musical, científica ou fonograma, no local.

**Parágrafo único.** - Deverão ser observadas as normas do Código de Posturas Municipais e demais leis pertinentes quando da existência de produtos alimentares e derivados.

*[Assinatura]*



**Câmara Municipal de Bicas**  
Secretaria Legislativa

**APROVADO**

Em

14/03/2016

Presidente

**Art. 8º** - Poderá o Poder Público, permitir o uso de bens municipais, nos termos do art. 28 da LOM.

**Art. 9º** - As Feiras Itinerantes Intermunicipais e Interestaduais terão duração máxima de 10 (dez) dias, com horário de funcionamento estabelecido entre 12:00 (doze) horas e 22:00 (vinte e duas) horas.

Parágrafo único. As Feiras Itinerantes Municipais poderão ter prazo de duração e horário de funcionamento diferentes do estabelecido no *caput*, mediante justificativa aceita pelo Município.

**Art. 10** - Quando forem realizadas feiras em áreas privadas, além das exigências elencadas no art. 7º, os organizadores deverão apresentar:

- I - autorização do proprietário do imóvel particular para a realização da feira;
- II - certidão atualizada com no máximo 45 (quarenta e cinco) dias da matrícula do imóvel junto ao respectivo cartório de registro de imóveis para fins de comprovação de propriedade;
- III - cópia do contrato de locação da unidade individual da edificação destinada e licenciada para o uso de feira, caso haja relação locatícia;
- IV - certidão atualizada com no máximo 45 (quarenta e cinco) dias do registro e regularidade do imóvel junto ao Município;
- V - a quitação do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do imóvel das parcelas vencidas até a data da realização do evento.

**Art. 11** - O funcionamento de Feiras Itinerantes em desacordo com esta Lei sujeitará o infrator a imediata interdição do local, apreensão dos bens e pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) atualizado anualmente pelo índice de correção dos tributos municipais, ficando impedido para a realização de novo evento pelo prazo de 3 (três) anos, contados a partir da constatação da infração.

**Art. 12** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados da sua publicação, bem como deverá prever critérios para realização de feiras pelo Município.

**Art. 13** - Revogam-se as disposições em contrário.

Bicas, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

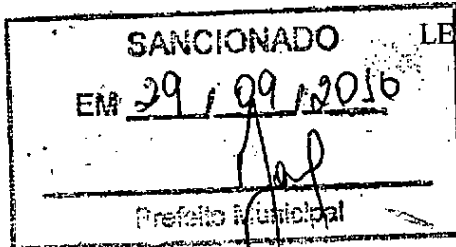
Geraldo Magela Longo dos Santos  
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Bicas  
Secretaria Legislativa



Projeto de Lei do Executivo Nº 39/2015.



*"Dispõe sobre feiras itinerantes e dá outras disposições."*

A Câmara Municipal de Bicas, estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 29, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A realização de Feiras Itinerantes Municipais, Intermunicipais ou Interestaduais poderá ocorrer mediante prévia licença do Poder Público Municipal, que será expedida após requerimento do interessado, observado o disposto nesta Lei e demais normas aplicáveis à matéria.

**Art. 2º** - Classificam-se como Feiras Itinerantes Intermunicipais ou Interestaduais as exposições temporárias, em período previamente determinado, com expositores originários de outros municípios, destinadas à comercialização de produtos manufaturados, bens e serviços ao consumidor final, de vendas a varejo ou atacado, em espaço unitário ou dividido em "stands" individuais, com a participação de um ou mais comerciantes em locais abertos ou fechados, em área pública ou privadas.

§1º Consideram-se locais abertos as áreas de terreno com a infraestrutura para tal fim.

§2º Consideram-se locais fechados os galpões, salões, armazéns e similares, devidamente estruturados para tal fim, cuja entrada do público possa ser controlada.

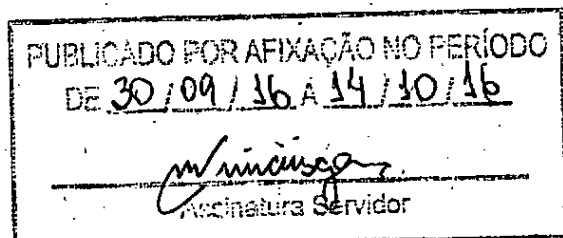
§3º Considera-se "Stand" área mínima de 6m<sup>2</sup> (seis metros quadrados), comprovada mediante a apresentação de "layout" e planta do local onde será realizada a feira ou o evento.

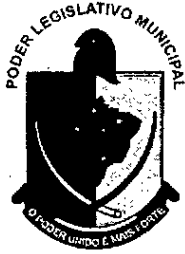
§4º Os produtos manufaturados deverão conter etiquetas de identificação do produto conforme lei nº 8.078/90 do Código de Defesa do Consumidor.

**Art. 3º** - Para a realização de Feiras Itinerantes em locais fechados, deverão ser cumpridos, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

I - apresentação da planta do local onde se realizará a Feira Itinerante, com a exata disposição de seus espaços e ainda, acompanhada de Certificado de Vistoria Prévia fornecidos pelo Corpo de Bombeiros e pelo Departamento de Vigilância Sanitária, no que tange, respectivamente, à segurança e higiene do recinto;

II - o local deverá ser devidamente ventilado, de fácil acesso e com saídas amplas em casos de emergências, devendo ter no mínimo duas saídas;





**Câmara Municipal de Bicas**  
Secretaria Legislativa



III - o local deverá possuir sistemas de segurança para garantia do bem estar e tranquilidade dos visitantes e expositores;

Parágrafo Único: Quando da realização de feiras cujos expositores forem locais, a mesma deverá ser coordenada por órgãos representativos do comércio e indústria do Município de Bicas.

**Art. 4º** - As Feiras Itinerantes Intermunicipais e Interestaduais somente poderão ser realizadas por empresa promotora de eventos, devidamente registrada na Junta Comercial, devendo, no entanto, anexar ao pedido do Alvará, cópias do(s) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ dos empreendedores interessados no evento.

**Art. 5º** - Toda unidade comercial que pretenda se estabelecer para comercializar seus produtos na Feira Itinerante, deverá obter o competente alvará perante a Prefeitura Municipal de Bicas, independentemente daquele obtido especificamente para realização da Feira Itinerante, o qual será expedido de acordo com as disposições desta Lei.

**Art. 6º** - O requerimento do alvará de funcionamento deverá ser protocolado com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias, da data programada para o início do evento.

**Art. 7º** - Para obter a licença de funcionamento e localização da Feira Itinerante, o requerimento deverá ser encaminhado à Secretaria Municipal da Fazenda, instruído com os seguintes documentos e providências:

I - cópia autenticada do Estatuto Social, Contrato Social ou requerimento de firma individual, registrada na Junta Comercial de Minas Gerais, ou estado de origem;

II - cópia autenticada do Estatuto Social e da Ata da Assembléia Geral que elegeu a diretoria nos casos de empresa constituída sob a modalidade de sociedade anônima, cooperativa, associação, além de outras cuja legislação exige aqueles documentos para constituição;

III - cartão de inscrição municipal na Secretaria da Fazenda do Município de Bicas ou do município de origem e comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes da Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais, ou do estado de origem;

IV - certidão da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, ou do estado de origem emitida nos últimos 90 (noventa) dias, para comprovar o funcionamento regular da empresa;

V - certidão negativa de débitos federais, do Estado de Minas Gerais e do estado de origem, do Município de Bicas e do município de origem, da empresa e de seus representantes legais comprovando a regularidade fiscal;

VI - comprovante de pagamento das respectivas taxas para concessão do alvará requerido;

VII - seguro de responsabilidade civil contra terceiros, incêndio e acidente pessoal dos frequentadores, com apólices quitadas;

VIII - sanitários, sendo um masculino e um feminino, dentro do local destinado ao público consumidor para cada 100 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área do imóvel ocupado pela feira, quando realizada em espaços privados;

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO NO PERÍODO  
DE 30/09/16 A 14/10/16

Secretaria Servidor



**Câmara Municipal de Bicas**  
Secretaria Legislativa



IX - "layout" da feira comercial comprovando as exigências regulamentares referentes à construção, área mínima de cada "stand" ou ponto de venda.

X- Protocolo de pedido da licença da Vigilância Sanitária;

XI- comprovante de recolhimento da contribuição autoral junto ao ECAD, quando houver execução pública de obra literária, artística, musical, científica ou fonograma, no local.

Parágrafo único. - Deverão ser observadas as normas do Código de Posturas Municipais e demais leis pertinentes quando da existência de produtos alimentares e derivados.

**Art. 8º** - Poderá o Poder Público, permitir o uso de bens municipais, nos termos do art. 28 da LOM.

**Art. 9º** - As Feiras Itinerantes Intermunicipais e Interestaduais terão duração máxima de 10 (dez) dias, com horário de funcionamento estabelecido entre 12:00 (doze) horas e 22:00 (vinte e duas) horas.

§1º - As Feiras Itinerantes Municipais poderão ter prazo de duração e horário de funcionamento diferentes do estabelecido no *caput* mediante justificativa aceita pelo Município.

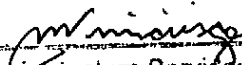
§2º - Não será permitida a realização das feiras itinerantes de que trata o art. 2º desta Lei no período de 30 dias que antecedam datas comemorativas:

- I- Dia das mães;
- II- Dia dos namorados;
- III- Dia dos pais;
- IV- Dia das crianças;
- V- Natal.

**Art. 10** - Quando forem realizadas feiras em áreas privadas, além das exigências elencadas no art. 7º, os organizadores deverão apresentar:

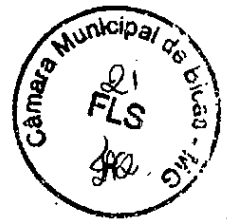
- I - autorização do proprietário do imóvel particular para a realização da feira;
- II - certidão atualizada com no máximo 45 (quarenta e cinco) dias da matrícula do imóvel junto ao respectivo cartório de registro de imóveis para fins de comprovação de propriedade;
- III - cópia do contrato de locação da unidade individual da edificação destinada e licenciada para o uso de feira, caso haja relação locatícia;
- IV - certidão atualizada com no máximo 45 (quarenta e cinco dias) dias do registro e regularidade do imóvel junto ao Município;
- V - a quitação do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do imóvel das parcelas, vencidas até a data da realização do evento.

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO NO PERÍODO  
DE 30/09/16 A 14/10/16

  
Assinatura Servidor



**Câmara Municipal de Bicas**  
Secretaria Legislativa



**Art. 11** - O funcionamento de Feiras Itinerantes em desacordo com esta Lei sujeitará o infrator a imediata interdição do local, apreensão dos bens e pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) atualizado anualmente pelo índice de correção dos tributos municipais, ficando impedido para a realização de novo evento pelo prazo de 3 (três) anos, contados a partir da constatação da infração.

**Art. 12** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados da sua publicação, bem como deverá prever critérios para realização de feiras pelo Município.

**Art. 13** - Revogam-se as disposições em contrário.

Bicas, 29 de SETEMBRO de 2016.

Geraldo Magela Longo dos Santos  
Prefeito Municipal

**A COMISSÃO  
COMPETENTE**

Em 01/09/2016

Presidente

**APROVADO  
1ª VOTAÇÃO**

Em 05/09/2016

Presidente

**APROVADO  
2ª VOTAÇÃO**

Em 26/09/2016

Presidente

**APROVADO  
3ª VOTAÇÃO**

Em 26/09/2016

PRESIDENTE

**A SANÇÃO**

Em 28/09/2016

Presidente

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO NO PERÍODO  
DE 30/09/16 A 14/10/16

Assinatura Servidor



# Câmara Municipal de Bicas

PRAÇA RAUL SOARES, 20 – CENTRO – BICAS – CEP.: 36.600-000

Tel/Fax.: 0XX 32 – 3271 – 2973

ESTADO DE MINAS GERAIS

**APROVADO**

Em 34.03.2016

  
Presidente

**PROJETO DE EMENDA Nº 12/2016 – ao Projeto de Lei Substituto nº 01/2016 ao Projeto de Lei nº 39/2015-**

O Vereador que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 82, §2º do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI SUBSTITUTO Nº 39/2015.

## EMENDA ADITIVA

Art. 1º O parágrafo único do artigo 9º passa a § 1º, sendo acrescentado, como § 2º, o seguinte:

“Art. 9º (...)

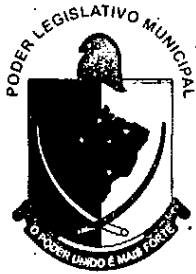
§2º Não será permitida a realização das feiras itinerantes de que trata o art. 2º desta Lei no período de 30 dias que antecedam datas comemorativas:

- I- Dia das mães;
- II- Dia dos namorados;
- III- Dia dos pais;
- IV- Dia das crianças;
- V- Natal.

Bicas, 19 de setembro de 2016.

  
Aloysio Barbosa Borges





Câmara Municipal de Bicas  
Secretaria Legislativa

Ofício nº 09/CFLJ/2016

Bicas, 19 de setembro de 2016.

Prezada Secretária,

Reporto-me ao ofício nº 34/2016, onde em apertada síntese, requer que esta Comissão realize a análise da emenda modificativa ao Projeto de Lei Substitutivo nº01/2016 ao Projeto nº 39/2015, de modo que, a partir de então esta possa ser remetida para apreciação do Plenário.

Ocorre que o parecer quanto a matéria referida na emenda foi devidamente exarado e aprovado pelo plenário em 14 de março de 2016, cujo teor consta dos autos do processo legislativo.

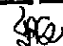
No entanto, ao analisar o projeto de emenda, verificamos que houve necessidade de modificá-la apenas para correção de pequenas incongruências de forma a adequá-la a boa técnica legislativa.

Atenciosamente,

  
Rafael Cândido Aquino  
Presidente da Comissão de Finanças, Legislação e Justiça

À Secretaria Executiva da Câmara Municipal de Bicas

CÂMARA MUNICIPAL DE BICAS  
Protocolo sob o nº 6937  
Livro nº 02 Folhas 85  
Recebido às 12:00 hs.  
Em 20/09/2016

  
Flávia Apolinério Camilo  
AUXILIAR ADMINISTRATIVO